

1. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Importação e Compras da UNIFESP acerca da vedação do fracionamento de despesa nos casos de dispensa de licitação em razão do baixo valor da contratação.
2. A consulta foi originalmente formulada pelo Diretor Administrativo do Campus Guarulhos da UNIFESP mediante o ofício nº 157/2012, de 18/04/2012 (fls. 02/03), encaminhado ao Pró-Reitor de Administração. Em 21/06/2013 o ofício chegou às mãos da Senhora Diretora do Departamento de Importação, que solicita manifestação da Procuradoria (fls. 13).
3. Indaga a consultante, em primeiro lugar, se na apuração do valor máximo do limite de dispensa dentro do exercício financeiro (R\$ 8.000,00 para serviços e compras em geral e R\$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia) devem-se incluir as despesas já realizadas e as despesas a realizar.

Ilustríssimo Senhor Coordenador de Matéria Administrativa,

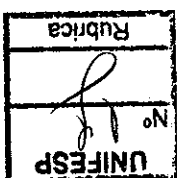
ASSUNTO: CONSULTA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - FRACIONAMENTO DE DESPESA

INTERESSADO: UNIFESP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23089.000671/2013-76

PARECER AGU/PGF/PRF3/CMA/CONSU Nº 941/2013

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

PARECER Nº 941/2013/CONSU/PRF-3ª REGIÃO/PGF/AGU

4. A resposta é afirmativa. O período a ser levado em conta é todo o exercício financeiro, incluindo-se as despesas já realizadas. Assim, por exemplo, se já houverem sido destinados R\$ 6.000,00 a dispensas de licitação para uma mesma família de despesa num determinado exercício financeiro, futuras dispensas de licitação para a mesma família nesse mesmo exercício não poderão exceder R\$ 2.000,00. Conforme já explanado no Parecer nº 476/2012, copiado nos autos (fls. 09), esse é o entendimento do Ministério do Planejamento e também do TCU, no Acórdão nº 216/2012-Plenário.

5. Em segundo lugar se indaga se para o cálculo acima se devem levar em conta as despesas da unidade responsável ou da unidade gestora.

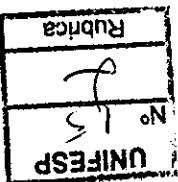
6. Importa primeiramente diferenciar unidade responsável de unidade gestora. O Manual do Tribunal de Contas da União nos remete à Instrução Normativa DTN (Tesouro Nacional) nº 10, de 02/10/1991, que define Unidade Gestora como "A unidade orgamematária ou administrativa investida de poder para gerir créditos orgamematários e/ou recursos financeiros".

7. O Manual do TCU ainda define espécies do gênero unidade gestora, as quais são "unidade gestora executora" e "unidade gestora responsável". A primeira é a "unidade gestora que utiliza o crédito recebido da unidade gestora responsável. A unidade gestora que utiliza seus próprios créditos passa a ser ao mesmo tempo unidade gestora executora e unidade gestora responsável". (IN/DTN nº 10/91). Unidade gestora responsável, por sua vez, é a "unidade gestora que responde pela realização de parte do programa de trabalho contida num crédito."

8. Daí se pode inferir que o Departamento Administrativo do Campus Guarulhos na verdade questiona se para o cálculo do limite para dispensa de licitação se deve considerar a unidade gestora responsável ou a unidade gestora executora.

9. A IN/DTN nº 10/91 acima citada aprova o Manual de Despesa da União, e foi parcialmente revogada pela IN/STN/05, de 06/11/96, com exceção dos capítulos 03.00.00 e 04.00.00. Esta última IN também aprova o Manual SIAFI - MSF. A Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/2008, por sua vez, institui o Manual de Despesa Nacional, aplicado a todas as esferas da Administração Pública, o qual também trata do assunto em tela.

10. A dúvida ora analisada passa pela questão da descentralização dos créditos entre as unidades gestoras (no caso, descentralização interna) para a execução orgamematária. A esse respeito preconiza o citado Manual do Tribunal de Contas da União:



“Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio”, (§ 1º do art. 80 do DL 200/67)

seguintes termos:

ordenador de despesa. A legislação vigente define o ordenador de despesa nos 157/2012 (fls. 03). A responsabilidade pela gestão dos créditos cabe, em princípio, ao

14. Daí se pode responder também à segunda questão do Ofício também em unidade gestora responsável, por conta da descentralização interna. 13. Assim, caso tenha ocorrido a descentralização interna dos créditos orçamentários para as unidades locais, nos termos acima expostos (no caso, para a unidade de Guarulhos), então poderão ser consideradas, para delimitação do valor para dispensas de licitação, as despesas efetuadas pela “unidade gestora executora” local, lembrando que esta unidade gestora executora ter-se-á convertido

nao e o caso

12. Em face de todo o exposto, pode-se dizer que, em princípio, deve-se considerar a unidade gestora responsável. Se a mesma unidade gestora executora e unidade gestora responsável, conforme item 7, supra. No âmbito da UNIFESP, a questão deve ser apreciada no contexto das delegações de competências e da política de descentralização interna dos créditos para as unidades locais.

“As descentralizações de créditos orçamentários ocorrem quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária. Quando a descentralização envolver unidades gestoras de um mesmo órgão tem-se a descentralização interna, também chamada de provisão. Se, porventura, a movimentação de crédito ocorrer entre unidades gestoras de órgãos ou entidades de estrutura diferente, ter-se-á uma descentralização externa, também denominada de destaque.”

(item 9):

11. No mesmo sentido o Manual de Despesa Nacional acima citado

“A execução orçamentária poderá processar-se mediante a descentralização de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão/ministério ou entidades integrantes dos órgãos de fiscalização e da seguridade social, designando-se este procedimento de descentralização interna.”

PARECER Nº 941/2013/CONSU/PRF-3ª REGIÃO/PGF/AGU

PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

